



IMOBILIÁRIA

CRECI/CE 1209J

Dra. Auristela Queiroz

Advogada - OAB / CE 8.053

Rua Dom Joaquim, 518 - Centro
Fortaleza - Ceará - CEP: 60110-100
Fone: 85 3252.2335 Cel: 85 98550-9290
<http://www.markimobiliaria.com.br/>
E-mail: markconsult.adv@gmail.com

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ

CAMILA MARTINS SILVA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF sob nº 037.293.153-74 e RG sob o nº 2001010246729, residente e domiciliada na Avenida Dom Manuel, 759, Centro, CEP 60060 – 090, Fortaleza – CE, por sua Advogada regularmente constituída nos termos da procura em anexo (doc.01), vem, com o devido respeito, perante **VOSSA EXCELÊNCIA**, propor a seguinte

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CUMULADA COM REPARAÇÃO POR
DANOS MORAIS**

em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal, podendo ser intimado em sua filial na Av. Santos Dumont, 304, Centro, CEP 60150-160, Fortaleza - CE , pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

PRELIMINARMENTE, requer a Autora desde já a concessão do benefício da gratuidade judiciária, pois não possui condições de arcar com o encargo financeiro porventura gerado nesta relação processual, com fundamento legal Art. 4º da Lei 1.060/50 e Art. 98 – NCPC.



DOS FATOS

A parte Autora no dia 11/09/2014, conforme consta no registro de ocorrência policial, estava trafegando na localidade da linha amarela na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na garupa da motocicleta Honda 125 Fan, placa KPH1179, conduzida pelo seu companheiro Paulo Henrique Jorge Martins, quando um carro colidiu com a traseira da mencionada motocicleta, provocando um grave acidente chegando uma das vitima a óbito(documento anexo).

A Autora afirma que no momento do acidente sentiu um forte impacto na traseira da motocicleta e após isso não se lembra de mais nada, que tornou a consciência somente no Hospital Municipal Lourenço Jorge, na sala de cirurgia, ocasião em que tomou conhecimento sobre o falecimento do seu companheiro.

Na data do acidente, a Autora gerava dentro de si uma nova vida, pois estava grávida de 7 (sete) semanas, que não “perdeu” o seu filho que ainda se encontrava dentro do seu ventre, por um milagre divino, pois o fato foi tão grave que resultou no falecimento de seu companheiro e com a Autora resultou no acometimento de severas lesões corporais e marca irreversíveis.

Em atendimento médico, a Autora foi diagnosticada com fratura exposta do fêmur esquerdo, fratura exposta dos ossos da perna esquerda (CID – S72.2 – 582.2), sendo , necessária a intervenção cirúrgica de OSTEOSÍNTESE para a fixação de placa e parafusos, em virtude dos fragmentos ósseos mormente as fraturas sofridas (documento anexo) .

Ressalta-se ainda, que a autora ficou durante toda gravidez acamada pois não podia mover sequer as pernas.

Assim, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, restou a Autora com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitações nos movimentos e na força do membro afetado, atualmente encontra-se com sérios problemas de saúde, inclusive com uma rejeição à placa aplicada em seu membro inferior esquerdo, como se demonstra nos documentos e fotos que instruem a inicial.



A parte Autora sofreu sérias fraturas no membro inferior esquerdo, passou por procedimento cirúrgico, encontra-se com considerável limitação física, que ainda hoje lhe impede de exercer as atividades normais. As simples tarefas do dia a dia são desempenhadas com muita dificuldade pela Autora, sente dificuldades para andar, inclusive a mesma, precisa cuidar do seu filho que atualmente se encontra com 03(três) anos de idade e precisa de cuidados especiais, pois o mesmo, possui deficiência física nos membros inferiores (documentos anexos).

É importante frisar que, os documento apresentado e que ora faz juntado aos autos, o **Médico Francisco Mardônio Salmito de Almeida** emite o relatório médico informando sobre a gravidade e sobre as limitações físicas da Autora, definindo claramente o caráter permanente de invalidez e o grau de incapacidade funcional irreversível.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão das fraturas sofridas, prejuízo esses que acompanham a Requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida.

Portanto, possuindo direito expresso em Lei, a Segurada buscou administrativamente o pedido de pagamento da indenização do seguro DPVAT junto à SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização do seguro DPVAT, a Autora encaminhou seu pedido, juntamente com os documentos pertinentes e solicitados pela Ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), diante do pedido, obteve a Requerente o número de sinistro 3170434419.

Acreditando no recebimento da indenização, conforme previsão legal e diante da gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da Ré, porém, teve o seu pedido de indenização indeferido pela justificativa de falta de documentos, a Autora juntou todos os documentos exigidos e mesmo assim teve o seu pagamento negado por diversas vezes pela seguradora, desde o ano de 2014 a Autora solicita receber o direito do seu seguro DPVAT sendo negados pela Seguradora, documentos anexos.

Conforme se demonstra Excelência, a Segurada, por ora Autora, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente



de trânsito, documentação médica hospitalar do setor de politrauma, documentação médica atestando as lesões e as limitações físicas, e mesmo assim, teve como resposta da seguradora o indeferimento do pagamento por falta de documentos.

Importante mencionar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem mediante a invalidez permanente, corresponde a um valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que conforme o atestado médico a Autora apresenta Invalidez Permanente com grau de incapacidade funcional irreversível.

A recusa do pagamento do seguro DPVAT por parte da seguradora, causou na parte Autora muito sofrimento e angustia, pois a mesma diante de uma situação de enfermidade, debilitada, grávida, precisando de ajuda, se deparou com uma situação de total desamparo, pois o pagamento do seguro com o seu caráter social iria lhe amparar no momento mais difícil da sua vida.

Diante da morte do seu companheiro a Autora se sentiu desolada, com um filho para criar sozinha, um sentimento de angustia e abalo psicológico que apenas uma mãe que se preocupa com o filho pode sentir. Tal sofrimento supera o limiar do mero aborrecimento, pois a negativa do pagamento atingiu profundamente o psicológico de uma genitora que encontrava-se na 7ª semana de gestação, consciente das impossibilidades ante as suas limitações físicas decorrentes do acidente, a recusa do pagamento do DPVAT por parte da Seguradora Lider gerou um abalo emocional que perdura até os dias atuais.

Conforme o exposto, a Autora buscou por diversas vezes uma composição administrativamente, visando solucionar a questão e receber a sua indenização do Seguro DPVAT, porém, resultou em infrutíferas tentativas, não restando outra opção a Requerente, senão buscar amparo à tutela jurisdicional.

DO DIREITO

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.



Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz mencionar a Súmula 580 do respeitável Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 580 – STJ

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da
Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.



Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apresenta de forma evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à Requerente, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11º NCPC. Tratando-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, o pagamento de indenização depende, apenas, da prova do acidente e do dano decorrente, de acordo com o art. 5º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09.. O BO com as demais provas dos autos como Boletim Médico e exames realizadas corroboram a alegação da peça de ingresso de data do evento danoso. De acordo com decisão do STJ, em Recurso Repetitivo sobre a matéria de correção monetária, para as indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, a incidência de atualização monetária opera-se desde a data do evento danoso, desde que o pagamento não ocorra no modo e tempo legais. De acordo com a regra do Novo Código de Processo Civil, inserida no art. 85, §11º, os honorários deverão ser majorados pelo Tribunal.(TJMG - APCV: 10035160016966001, Relator: ALEXANDRE SANTIAGO, Data de Publicação: 18/07/2018)(grifo nosso)

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74 que apresenta de forma cristalina o direito da parte Autora ao recebimento do pagamento da indenização do seguro DPVAT, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos, da realização de eventual perícia médica, sendo o valor do seguro corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

DO DANO MORAL

É pacífico no ordenamento jurídico brasileiro, o entendimento segundo o qual, quando alguém viola um interesse juridicamente protegido de outrem, nasce a obrigação de reparar o dano daí decorrente.

No caso em tela, a Requerente busca uma reparação a título de dano moral como uma forma de compensação pelo mal sofrido:

"Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o



IMOBILIÁRIA

CRECI/CE 1209J

Dra. Auristela Queiroz

Advogada - OAB / CE 8.053

Rua Dom Joaquim, 518 - Centro

Fortaleza - Ceará - CEP: 60110-100

Fone: 85 3252.2335 Cel: 85 98550-9290

<http://www.markimobiliaria.com.br/>

E-mail: markconsult.adv@gmail.com

desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas ou circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido. " (Carlos Alberto Bittar)

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro, dispõe:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O dano moral configura-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provando este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre de regras da experiência comum. A recusa do pagamento do seguro DPVAT pela seguradora, repercutiu na vida da Autora um série de problemas de saúde na esfera psicológica e física, pois a Autora atualmente encontra-se deprimida e angustiada diante do seu direito violado.

Referido dano moral presumido é dominado *In re ipsa*, ou seja, não há necessidade de apresentação de provas que demonstrem essa ofensa moral pessoal sofrida. O constrangimento causado à pessoa independe de prova, assim, para constituir tal dano moral basta à violação de um direito, independente do sentimento negativo de mágoa, angústia, tristeza, humilhação, vexame, vergonha, e outros, aos quais só terão relevância para a qualificação do dano.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

a) Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

b) A citação da Requerida no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR na pessoa de seu representante legal, para vir responder no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;



IMOBILIÁRIA

CRECI/CE 1209J

Dra. Auristela Queiroz

Advogada - OAB / CE 8.053

Rua Dom Joaquim, 518 - Centro

Fortaleza - Ceará - CEP: 60110-100

Fone: 85 3252.2335 Cel: 85 98550-9290

<http://www.markimobiliaria.com.br/>

E-mail: markconsult.adv@gmail.com

c) A designação de audiência de conciliação ou mediação tendo em vista o interesse declarado da parte Autora via alternativa de solução de litígio (CPC/2015, art. 319, VII);

d) Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido a Autora a título de indenização DPVAT;

e) Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

e.1) Que se declare devida à parte autora o pagamento de **indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acréscidos de juros e correção monetária desde a data do evento;**

e.2) Condenar a empresa Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor a ser arbitrado no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais) ;

f) Condenar a Requerida ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação;

Protesta provar o alegado por meio de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Termos em que

pede deferimento.

Fortaleza, 08 de outubro de 2018.

Dra. Maria Auristela Rodrigues de Queiroz Galdino
OAB/CE 8.053